DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1505/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17628/2012
PROTOCOLO	:	1311120
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 120/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSENCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA.

Revela-se ilegal e irregular a execução financeira de contrato quando ausentes documentos essenciais, que demonstrem sua fiel execução contábil, nos termos da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 0120/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n. 063/2012, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS para aquisição de gêneros de padaria, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, durante o exercício de 2012, conforme especificado na Cláusula Segunda do Contrato (peça 16).

Impende inicialmente destacar que, o Procedimento Licitatório e a formalização Contratual foram aprovados nesta Corte Fiscal através da Decisão Singular n. 10692/2012 (peça 28). Portanto, neste momento processual aprecia-se a Execução Financeira Contratual (terceira fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da correta liquidação contratual (peça

45).

A Procuradoria de Contas alinhou-se ao entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer (peça 64) também a aplicação de multa ao jurisdicionado e determinação para comprovação da anulação de saldo de empenho no valor de R$ 37.560,20 (trinta e sete mil quinhentos e sessenta reais e vinte centavos).

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, contraditório e ampla defesa (peça 48), foi ofertada intimação ao Ordenador de Despesas, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peça 49).

O Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, após pedido de vistas dos autos, cuidou de encaminhar expediente e documentos (peça 59).

Alega o gestor:

Inicialmente, o documento acostado às fls. 240 dos autos, refere-se à Nota de Empenho n^ 32/2012, no valor de RS 8.000,00. Os ilustres técnicos desta Corte de Contas relacionaram este documento como Nota de Anulação de Empenho. Portanto, requer seja esta informação retificada na análise da execução financeira deste contrato. Encaminhamos a Ordem de Pagamento 129/2012, no valor de R$ 5.635,80, referente à Nota Fiscal 055, no mesmo valor, já acostada aos autos às fls. 206. Assim, requer-se a inclusão deste documento na relação de ordens de pagamentos.

Ainda, encaminhamos cópia das Notas de Anulação de Empenho NAE 77/2012, no valor de R$ 6.000,00, NAE 78/2012, no valor de R$ 5.000,00, NAE 114/2012, no valor de R$ 6.640,20, NAE 118/2012, no valor de RS 8.000,00, NAE 139/2012, no valor de RS 6,80, NAE 1/12, no valor de RS 8.000,00, NAE 7/12, no valor de R$ 12.000,00 e NAE 60/2012, no valor de RS 5.696,40.

Informamos que, a conclusão da execução financeira do contrato depende do fornecimento de cópia da Ordem de Pagamento 74/2012, no valor de R$ 2.216,80, solicitada à atual Administração Municipal em 06/05/2014, conforme

documento em anexo.

Tão logo o documento seja fornecido, remeteremos para análise pelos ilustres técnicos desta Corte de Contas, motivo pelo qual, requer-se que a instrução processual não seja encerrada até que sejam exauridas as possibilidades do peticionário de obter os documentos junto à Administração Municipal.

Ante isso, restou determinação para o retorno dos autos para a análise do corpo técnico (peça 60).

A 6ª ICE lançou análise (peça 61) e argumentou que a documentação encaminhada não sana a irregularidade arguida.

Quanto à execução financeira, atestou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 124.776,00
TOTAL DE EMPENHOS EMITIDOS	R$ 124.776,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 51.343,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 73.432,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS	R$ 79.215,80
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 79.215,80

Ao final, opina pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (terceira fase).

Seguiram os autos ao Parquet de Contas que, corroborando o entendimento técnico opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012;

III – pela impugnação no valor de R$ 5.783,20 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos) tendo em vista que este montante foi pago sem prévio empenho.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato administrativo n. 120/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a micro empresa José de Souza Alencar – ME.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação anexada aos autos, alhures descritas, não se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8666/93[1], na Lei 4.320/64[2], e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Embora o Ordenador de Despesas tenha sido intimado (contraditório) para apresentar defesa, e mesmo tendo comparecido aos autos, não apresentou todos os documentos necessários à correta comprovação dos atos praticados no decorrer da execução contratual.

Como se observa dos documentos, a execução financeira encontra-se comprometida, ante a ausência de identidade dos valores referentes às suas três etapas, sendo Empenho (R$ 73.432,60), Liquidação (R$ 79.215,80) e Pagamento (R$ 79.215,80), consoante determina a legislação de regência (Lei n. 4320/64).

Tal falha, macula a terceira fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Logo, o julgamento a ser adotado é a reprovação das contas, com aplicação de sanção ao responsável, através de multa, legal e regimentalmente prevista.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 5.783,20 (cinco mil setecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), como sugeriu o agente ministerial.

É que, a despeito do equívoco acima apontado, não restou evidenciado, na espécie, pagamento indevido ou maior, hipóteses que caracterizariam o dano ao erário e autorizariam a impugnação da despesa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 27 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1 – declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 120/2012, conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea “c”, da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

2 – aplicar multa regimental, correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (RG 001.043.800 SSP/MS e CPF n. 099.689.629-53), por infração à norma legal, em razão da irregularidade apontada nos autos pelo corpo técnico; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3 – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 3 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm